



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.412, DE 2010

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

Autor: Deputado José Otávio Germano e outros

Relator: Deputado Vieira da Cunha

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de nº 7.412, de 2010, do Dep. José Otávio Germano e outros, relativo à aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e a destinação dos rendimentos líquidos resultantes em benefício de ações de modernização em favor do Poder Judiciário do respectivo ente federado.

O Projeto de Lei permite que os recursos auferidos da aplicação financeira decorrentes dos depósitos judiciais sejam empregados na modernização e ampliação dos serviços jurisdicionais do Estado evitando o ganho exclusivo das instituições financeiras que realizam as operações de investimentos, já que as partes envolvidas em processos somente recebem a correção da poupança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sustenta o autor que, apesar das iniciativas dos Estados do Amazonas, do Mato Grosso e do Rio Grande do Sul serem formalmente viciadas, já que, segundo o Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre esta matéria é da União, a solução apresentada pela legislação desses entes federados é meritória e deveria prosperar no Legislativo Federal.

Nesta Casa, a proposta foi submetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade; e à Comissão de Finanças e Tributação, onde foi aprovado o Substitutivo nos termos do parecer e da complementação de voto do relator, Deputado Pepe Vargas.

O relator apresentou Substitutivo, visando, segundo sua óptica, melhorar a proposição em tela.

Destacamos adiante alguns pontos, que consideramos inconstitucionais e ilegais ao presente projeto de lei e ao substitutivo ora combatido:

- Em primeiro lugar quero caracterizar o que nossa doutrina e legislação aceita como sendo “depósito judicial”: Quando as partes comparecem a Juízo e promovem depósitos nos processos para solver uma obrigação, o fazem à ordem do Juízo do feito. Estes são feitos mediante regras estabelecidas nos Convênios que são estabelecidos entre o Tribunal e os bancos autorizados, ou através de lei que discipline o depósito judicial. O depositário não tem posse, mas sim poder público sobre a coisa derivado do seu dever de detê-la. Não existindo relação jurídica entre o depositário e as partes, as questões emergentes, envolvendo o depósito judicial, são de competência decisória do Juiz que o determinou, ou do Juiz que o recebe por imposição do Sistema Jurídico e Normativo. Como há um rendimento que o banco autorizado tem que atender e que está fixado na norma regulamentadora editada pelos Convênios celebrados pelos Tribunais Ordinários, são estas regras regimentais que subsistem e não a Lei do Sistema Financeiro Nacional, como ainda, também, às normas federais onde as consignações em pagamento e, em geral, as importâncias em dinheiro cujo levantamento depender de autorização judicial será obrigatoriamente recolhido ao Banco do Brasil, ou às Caixas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Econômicas Federais e Estaduais e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a critério do juízo competente;

- Nos Estados, os Tribunais estabelecem as regras da atualização da expressão monetária e os rendimentos dos depósitos judiciais por Convênios celebrados entre os Areópagos e os Bancos (em regras os Brancos Oficiais). No Estado de São Paulo, o Conselho Superior da Magistratura e a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, de um lado, e as entidades financeiras (Banco do Estado de São Paulo e a Nossa Caixa Nossa Banco Sociedade Anônima), do outro, têm conveniado os depósitos judiciais. Há, portanto, uma revogação de duas normas que: 1) organiza o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.505/65). 2) Disciplina os depósitos judiciais (Decreto-Lei nº 3.057).
- O depositário tem obrigação de devolver a coisa, porém com todos os frutos e acréscidos, conforme reza o art. 629 do Código Civil. Assim, ainda que o depósito não constitua aplicação financeira, praticamente tem efeitos do mútuo feneretício, e seria injusto que o titular do valor não recebesse os frutos, todos os frutos e não parte, TODOS !!
- O depósito judicial existe como meio para a efetivação da tutela jurisdicional, a fim de que o processo realize a função social de proporcionar, tanto quanto possível, tudo que a parte espera conseguir pela realização do direito, segundo os ensinamentos sempre úteis de BARBOSA MOREIRA, em Temas de Direito Processual, Editora Saraiva, 2^a Edição, pág. 21. Ele, enfim. é instituído em proveito econômico dos litigantes e tem natureza jurídica, não contratual, de direito público e não de direito privado.
- Segundo os ensinamentos de AMILCAR DE CASTRO, o depositário não tem posse, que é a relação apreciável por direito privado, mas sim poder público sobre a coisa, derivado do seu dever de detê-la (Comentários ao Código de Processo Civil, I, t. II, pág. 607, Forense).
- AMÍLCAR DE CASTRO traz o seguinte magistério: "E como suas funções são apreciáveis por direito público, o poder de que se acha investido o depositário é poder-dever: incumbe-lhe a tutela de interesse alheio, não para a defesa de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

interesse próprio, mas para que se consiga perfeita realização do direito do credor, por eficiente exercício da função jurisdicional" ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VII/241, 2^a ed; Editora Revista dos Tribunais).

- Com todo o dito acima, podemos muito bem afirmar que os depósitos judiciais, tais como temos em nossa legislação, constituem em um "ato jurídico perfeito", assim, O Estado, preocupado com a paz e a justiça social em que ele próprio se estabiliza na sua organização política, impõe regras no intuito de fornecer segurança nas relações jurídicas para que o caos não se estabeleça. Por isso que a regra geral é a da definitividade, da respeitabilidade e da exigibilidade do ato jurídico perfeito e acabado.
- O artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito.
- O título ou fundamento que faz nascer o direito subjetivo é todo ato lícito que tenha a finalidade imediata de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, denomina-se ato jurídico perfeito.
- Entende-se então que, ato jurídico perfeito é aquele que sob o regime de determinada lei tornou-se apto para dar nascimento aos seus efeitos desde que seja feita a devida verificação de todos os requisitos que lhe são indispensáveis.
- O ato jurídico perfeito é negócio fundado na lei, portanto, não emana dela. Segundo a visão civilista, é um ato jurídico *stricto sensu*.
- Ao se analisar a Lei de Introdução ao Código Civil, percebe-se que ela não se limita a uma lei introdutória ao Código Civil, mas, constitui sim, em uma lei de introdução às leis.
- Com base na presente análise, os depósitos judiciais constituem-se em verdadeiro ato jurídico perfeito, sendo desta forma imutáveis, não sendo prejudicado por Lei, art. 5º, XXXVI, CF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Substitutivo APRESENTADO PELO NOBRE E RESPEITÁVEL RELATOR altera de forma drástica o entendimento doutrinário, legal e constitucional da matéria, abrindo espaço a que outros possam beneficiar-se de rendimentos que possuem apenas e tão somente um dono, a parte vencedora do processo a que o depósito judicial pertence.

Não cabe aqui discutirmos a quem deve ser entregue os rendimentos financeiros do depósito judicial “a” ou “c”, mas sim estabelecer que se houvesse algum rendimento, se houve algum acréscimo, este deve ser entregue ao real dono, proprietário, a parte.

Por esses motivos, manifesto meu voto contrário à aprovação do referido Substitutivo e voto pela rejeição do PL nº 7.412-B, 2010, por ser INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

PR/DF